

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 18, de 13 de maio de 2025**

TFE. Incidência. Não ocorrência de bitributação na incidência sobre a atividade temporária sediada em local que sofre incidência anual.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

### **ESCLARECE:**

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM portadora de imunidade tributária.

2. Relata a consulente que, ao acessar o Sistema de Declarações de Diversões Públicas e Eventos (SDPE) para preencher a declaração, surpreendeu-se com a geração de guias para o recolhimento de ISS e TFE, ao selecionar a opção "Serviço recorrente – Exclusivo para Isentos e Imunes".

3. Apesar de mencionar documentos anexos que comprovariam suas alegações, tais arquivos não foram juntados ao processo. Os documentos apresentados são oriundos do Demonstrativo Único do Contribuinte (DUC), e não do SDPE.

4. De forma específica, a consulente indaga:

4.1 Se o preenchimento da Declaração no SDPE deve gerar o recolhimento do ISS para o contribuinte que já tem o reconhecimento da imunidade ao ISS pelo SDI;

4.2 Qual deve ser o procedimento adotado pelo CONSULENTE, que já tem o reconhecimento da imunidade ao ISS pelo SDI, para preenchimento da Declaração do SDPE, sem que seja efetuado o lançamento de ISS;

4.3 Caso o sistema do SDPE não esteja integrado com o SDI e não aplique de forma automática a imunidade da consulente ao ISS, indaga qual o procedimento a ser adotado após o envio da Declaração e a geração da guia de recolhimento do imposto; se esta guia de ISS não for paga em razão da imunidade, indaga se haverá a sua cobrança, inclusive com os acréscimos legais pela mora;

4.4 Considerando que a consulente promove o recolhimento da TFE em bases anuais, indaga como deve proceder ao preencher a Declaração do SDPE para evitar o lançamentos adicionais da taxa;

4.5 Caso o sistema do SDPE não reconheça que a consulente já promove o recolhimento anual da TFE com base no código de atividade permanente, de modo a não gerar a guia de pagamento da taxa quando do envio da Declaração, indaga qual o procedimento a ser adotado após o envio da Declaração e a geração da guia de recolhimento da taxa; se esta guia de TFE não for paga em

razão de eventual “bis in idem”, indaga se haverá a cobrança pela Prefeitura, inclusive com acréscimos legais pela mora;

4.6 Caso não se entenda pela ocorrência de “bis in idem”, indaga qual é sua fundamentação.

5. O ISS cobrado a que a consulente se refere corresponde a fatos geradores em que os contribuintes são outros prestadores de serviço, em situações em que a consulente figura na qualidade de responsável tributária. Em verificação interna do sistema, não confirmamos a geração de guias de recolhimento de ISS próprio. Portanto, não se trata de cobrança indevida.

6. As imunidades tributárias constitucionais não abrangem as taxas, pois estas decorrem de serviços específicos ou do exercício do poder de polícia, diferenciando-se dos impostos.

7. Quanto à alegação de eventual bis-in-idem na cobrança da TFE, a fiscalização do estabelecimento físico e a fiscalização de eventos são atividades distintas. A primeira incidência refere-se à regularidade do local como um todo, de forma permanente, enquanto a segunda trata da segurança e conformidade de cada evento específico. A fiscalização contínua garante que o estabelecimento esteja em conformidade com as normas municipais de forma geral, enquanto a fiscalização de eventos específicos assegura que cada evento temporário atenda aos requisitos adicionais de segurança e conformidade necessários para sua realização.

8. Não ocorre, portanto, qualquer “bis in idem” na situação narrada.

9. Portanto, as indagações da consulente ficam respondidas da seguinte forma:

9.1 O preenchimento da Declaração no SDPE não deve gerar o recolhimento do ISS próprio para o contribuinte que já tem o reconhecimento da imunidade ao ISS pelo SDI. Contudo, hipóteses de incidência decorrentes de responsabilidade tributária, não acobertadas pela imunidade, acarretam retenção do ISS na fonte;

9.2 A segunda, a terceira, quarta e a quinta indagações ficam prejudicadas pela resposta dada no subitem anterior;

9.3. Como já se explanou anteriormente, a fiscalização do estabelecimento físico e a fiscalização de eventos são atividades distintas. A primeira incidência refere-se à regularidade do local como um todo, de forma permanente, enquanto a segunda trata da segurança e conformidade de cada evento específico. Portanto, não há “bis in idem”.

10. As dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados no âmbito do SDPE estão sanadas no seu manual, no link :

<[https://capital.sp.gov.br/documents/d/fazenda/sdpe\\_manual\\_v2024-10-01-pdf](https://capital.sp.gov.br/documents/d/fazenda/sdpe_manual_v2024-10-01-pdf)>

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Isaac Libardi Godoy**  
**Diretor substituto do Departamento de Tributação e Julgamento**